



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01157/19/TCE-RO [e] - Apensos (00481/18¹; 00451/18²; 00469/18³; 02482/18⁴).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.

JURISDICIONADO: Município de Novo Horizonte D'Oeste.

INTERESSADO: Município de Novo Horizonte D'Oeste.

RESPONSÁVEIS: Cleiton Adriane Cheregatto (CPF nº 640.307.172-68) – Prefeito Municipal; Fabiano de Lima (CPF nº 648.529.462-72) – Contador; Vanilda Monteiro Gomes (CPF nº 421.932.812-20) – Controladora Interna.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: **18ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.**

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas quando evidenciado nos autos falhas de natureza formal, não resultando em danos ao erário. (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24⁵ c/c art. 49⁶ do Regimento Interno).

2. Insuficiência Financeira mitigada pela adoção de medidas eficaz para recondução do equilíbrio fiscal, não tem o condão de macular as contas apresentada pela Administração Municipal.

3. A permanência de irregularidades de cunho formal, concernentes as divergências quando da elaboração e divulgação de informações contábeis, contrariando os Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade

¹ Relatório de Controle Interno.

² Aplicação de Recursos da Educação.

³ Aplicação de Recursos da Saúde.

⁴ Gestão Fiscal.

⁵ Art. 24. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dado ao Erário.

⁶ Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).

4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente. Efeitos não generalizados.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 24 de outubro de 2019, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte D'Oeste**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto** (CPF nº 640.307.172-68), Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade; e

Considerando que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2018**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte D'Oeste** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (24,99%)**, **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,73%)**, **FUNDEB (76,14%)**, **Repasses ao Legislativo (6,99%)** e **Despesas com Pessoal (49,43%)**;

Considerando que, do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$27.176.125,95) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$23.267.473,97), apresentou um **superávit na execução orçamentária** da ordem de R\$3.908.651,98 (três milhões, novecentos e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos);

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$4.503.127,32) e o Passivo Financeiro (R\$1.333.461,38), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro** da ordem de **R\$3.169.665,94 (três milhões, cento e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)**, atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que, quando da **apuração da suficiência financeira** para fazer frente às obrigações financeiras, verificou-se uma **insuficiência de R\$154.085,62** (cento e cinquenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), que **foi mitigada** pelo esforço da Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em reduzir a insuficiência de R\$1.553.521,65 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos) registrada no exercício de 2017;

Considerando que quando da apuração do **Resultado Nominal R\$2.158.713,72** (dois milhões, cento e cinquenta e oito mil, setecentos e treze reais e setenta e dois centavos) **no método “Abaixo da Linha” e R\$3.583.326,91** (três milhões, quinhentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos) **“Acima da Linha”**, verificou-se que não foi atingida a meta (R\$0,00), entretanto, foi **mitigada** no exercício em análise por ser o primeiro ano de mudança no Demonstrativo de Resultado Primário e Nominal, conforme determinação da Secretaria do Tesouro Nacional;

Considerando que a **meta** estabelecida do **Resultado Primário (R\$1.706.593,91)** **foi superada** ao apresentar um resultado na ordem de **R\$1.748.146,60** (um milhão, setecentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta centavos) **no método “Abaixo da Linha” e R\$3.583.326,91** (três milhões, quinhentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos) **“Acima da Linha”**;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto**, na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº640.307.172-68, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Em 24 de Outubro de 2019



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR